

PARECER N° 596/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.004928/2016-54
INTERESSADO: PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS														
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Datas das Infrações	Diário de Bordo n°	Folha	Trecho (De/Para)	Tripulante	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multas aplicada em Primeira Instância	Envio do Recurso
00068.004928/2016-54	661021178	004366/2016	18/11/2014	22/PP-MFR/14	12	SBSL/SWLW	Isaac Barreto de Andrade/CANAC 146794	06/07/2016	24/08/2016	13/09/2016	09/08/2017	23/08/2017	R\$ 2.400,00	
			18/11/2014	22/PP-MFR/14	12	SWLW/ZZZZ							R\$ 2.400,00	
			18/11/2014	22/PP-MFR/14	12	ZZZZ/SJBY							R\$ 2.400,00	
			19/11/2014	22/PP-MFR/14	13	SJBY/SBSL							R\$ 2.400,00	
			20/11/2014	22/PP-MFR/14	14	SBSL/SBSL							R\$ 2.400,00	
			21/11/2014	27/PT-HZP/14	42	SBSL/ZZZZ							R\$ 2.400,00	
			21/11/2014	27/PT-HZP/14	42	ZZZZ/SBSL							R\$ 2.400,00	
			25/11/2014	22/PP-MFR/14	15	SBSL/SWLW							R\$ 2.400,00	
			25/11/2014	22/PP-MFR/14	15	SWLW/ZZZZ							R\$ 2.400,00	
			25/11/2014	22/PP-MFR/14	15	ZZZZ/ZZZZ							R\$ 2.400,00	
			25/11/2014	22/PP-MFR/14	15	ZZZZ/ZZZZ							R\$ 2.400,00	
			26/11/2014	22/PP-MFR/14	16	ZZZZ/SBCJ							R\$ 2.400,00	
			26/11/2014	22/PP-MFR/14	16	SBCJ/SNQE							R\$ 2.400,00	
			26/11/2014	22/PP-MFR/14	16	SNQE/SNQE							R\$ 2.400,00	
			27/11/2014	22/PP-MFR/14	17	SNQE/SBMA							R\$ 2.400,00	
			27/11/2014	22/PP-MFR/14	17	SBMA/SBIZ							R\$ 2.400,00	
			28/11/2014	22/PP-MFR/14	18	SBIZ/SBSL							R\$ 2.400,00	
			28/11/2014	22/PP-MFR/14	18	SBSL/SWLW							R\$ 2.400,00	
28/11/2014	22/PP-MFR/14	18	SWLW/SBSL	R\$ 2.400,00										
28/11/2014	22/PP-MFR/14	18	SBSL/SBSL	R\$ 2.400,00										

Infração: Permitir que tripulante atue como piloto em comando sem possuir as qualificações mínimas.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a seção 135.243 do RBAC 135.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Inicialmente, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. Trata-se de recurso interposto por **PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A.**, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

3. O AI descreve que:

Foi constatado, durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da empresa PMR, realizada no seu hangar (SBPA), entre o dia 01.06.2015 e o dia 03.06.2015, que a referida empresa permitiu que o Sr. **ISAAC BARRETO DE ANDRADE**, CANAC 146794, detentor da licença de PCH, iniciasse sua atuação como piloto em comando, após o dia 29/05/2014, sem possuir a devida qualificação, infringindo o parágrafo 135.243 (e) (1) (2) do RBAC 135 da ANAC.

O presente auto se refere as etapas realizadas no período relativa ao mês do agosto de 2014 (tabela com as etapas realizada no aludida período, em anexo) que o citado piloto voou sem, frise-se, estar qualificado para tanto.

4. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência no RF nº 77/2016/GOAG-PA/SPO:

Foi constatado, durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da empresa PMR, realizada no seu hangar (SBPA), no período entre o dia 01.06.2015 e o dia 03.06.2015, que a referida empresa permitiu que o Sr. **ISAAC BARRETO DE ANDRADE**, CANAC 146794, detentor da licença de PCH, iniciasse sua atuação como piloto em comando, após o dia 29/05/2014, sem possuir a devida qualificação, infringindo o parágrafo 135.243 (e) (1) (2) do RBAC 135 da ANAC.

Melhor explicando: segundo RBAC 135 da ANAC, em seu parágrafo 135.243 (e) (1) (2), acima mencionado, para atuar como piloto em comando de uma aeronave certificada para operar com apenas um piloto, caso que abarca o helicóptero AS/H350 Esquilo, em operações por demanda nas condições VMC durante o período diurno, tipo de operação realizada pela empresa PMR

Táxi Aéreo e Manutenção Aeronáutica S.A., à época - além da licença de PCH (piloto comercial de helicóptero), é **necessário o mínimo de 300 horas de tempo total como piloto**.

Além da experiência prévia citada no parágrafo anterior, um piloto para se tornar comandante em uma empresa de táxi aéreo (operação sob demanda), ou seja, regida pelo RBAC 135 da ANAC, também necessita cumprir o programa de treinamento aprovado para o operador, nos termos do parágrafo 135.343 do RBAC 135 da ANAC.

Vale explicitar que, no que tange ao treinamento de pilotos (helicóptero - AS/H350), nos termos do programa de treinamento e das normas acima mencionadas, o referido tripulante precisa cumprir as seguintes etapas, em sequência, frise-se, na ordem abaixo elencada:

i. Currículo de solo ("ground school da aeronave"), à luz do programa aprovado para a referida empresa (fls. 2/26 do PTO da PMR), em anexo, que consta as disciplinas abaixo elencadas:

a. doutrinação básico;

b. emergências gerais;

c. artigos perigosos;

d. currículo de solo;

ii. Currículo de voo (treinamento de voo na aeronave) que, segundo o PTO aprovado, é de 3 horas de voo e 10 pousos;

iii. Cheque de equipamento ou, nos termos do PTO, voo de exame local (para obtenção ou revalidação da habilitação necessária para operar a aeronave), conforme requisito da seção 135.293 do RBAC 135;

iv. Experiência operacional em rota (requisito da seção 135.244 do RBAC 135)

v. Cheque em rota, nos termos da seção 135.299 do RBAC 135 (este somente pode ser realizado após o momento em que o piloto possui a experiência mínima necessária - 300 horas de voo - e cumprir as etapas i, ii, iii e iv citadas anteriormente, repise-se)

O piloto ISAAC BARRETO DE ANDRADE, CANAC 146794, detentor da licença de PCH (vide cópia do INFO do SACI do piloto), foi contratado pelo operador com um total de **102,5 horas de voo em helicóptero** (vide cópia da CIV, em anexo). Portanto, para que ele pudesse atuar como piloto em comando de uma aeronave que executa operações sob demanda nas condições VMC durante o período diurno, regidas pelo RBAC 135, faltavam **197,5 horas**.

Nota-se que o piloto cumpriu o currículo de solo e currículo de voo referentes a aeronave AS/H350 Esquilo, realizando o cheque de equipamento no dia 09/04/2014 (vide cópia da FAP do Cheque, em anexo, realizado pelo Inspetor Vinicius Bretas Quintão, A-1589).

Após o cheque de equipamento, o piloto iniciou a experiência operacional em rota, onde esta etapa do treinamento teria o objetivo de permitir que o piloto atingisse, repise-se, **as 300 horas** necessárias para atuar como piloto em comando, ou seja, as 197,5 horas que faltavam para completar o mínimo necessário.

Analisando as papeletas do tripulante (em anexo), verifica-se que o mesmo voou em aeronave do operador um total **92,9 horas** até a realização do cheque em rota (vide cópia da FAP do cheque em rota, realizado pelo Inspetor Max Adolfo Nardes, este realizado no dia **29/05/2014**. Portanto, na data do cheque em rota o piloto tinha **195,4 horas**, ou seja, **não atingiu o mínimo de 300 horas regulamentar para atuar como piloto em comando**.

Cabe frisar que o cheque em rota é obrigatório, nos termos do acima mencionado, para um tripulante atuar como piloto em comando e este exame de perícia, por óbvio, SOMENTE PODE ser realizado após o piloto ter atingido todos os requisitos e etapas necessárias para atuar nesta função.

Inferese, pelo exposto, que a empresa, ao permitir que o Sr. Isaac atuasse como piloto em comando com 195,4 horas, **NÃO** atendeu o requisito apostada no parágrafo 135.243 (e) (1) do RBAC 135, no que se refere ao número de horas para atuar como piloto em comando de uma empresa de táxi aéreo.

De outro giro, é de grande valia mencionar, a título ilustrativo, que a referida sociedade empresária foi suspensa cautelarmente com a publicação da Portaria 1.009/SPO, de 28 de abril de 2015, assim permanecendo até a presente data.

Vale, por fim, aduzir que o presente auto se refere as etapas realizadas no período relativo ao mês agosto de 2014 (tabela com as etapas realizada no aludido período, em anexo) que o citado piloto voou sem, frite-se, estar qualificado para tanto.

5. **Documentação comprobatória** - Tabela das etapas realizadas pelo Sr. Isaac Barreto de Andrade, CANAC 146794, no mês de agosto de 2014 (fl. 04/04v); Ofício n.º 471/2015/GOAG-PA/SPO (fl. 05); Especificações Operativas - EO da Atuada, em vigor na época da infração (fl. 06/17); FOP 111 n.º 007/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE (fl. 18); Páginas n.º 3 e 2 do Programa de Treinamento Operacional da Atuada (fl. 19/20); Tela do SACI do Detalhe Aeronavegante (fl. 21); Página n.º 15 da Cademeta Individual de Voo - CIV do piloto (fl. 22); Ficha de Avaliação de Piloto - FAP 03 do cheque realizado pelo Inspetor Vinicius Bretas Quintão (fl. 23/23v); Papeletas Individuais de Horário de Serviço Externo (fl. 24/26); FAP do cheque em rota realizado pelo Inspetor Max Adolfo Nardes (fl. 27/27v); Páginas dos Diários de Bordo das aeronaves PP-PIT, PT-HZP e PP-MFR, referentes ao mês de agosto de 2014 (fl. 28/75).

6. **Defesa Prévia** - A interessada alega:

- a) Prescrição prevista no art. 319 do CBA;
- b) Que a Administração tinha a obrigação de lavrar o auto de infração imediatamente e obter a assinatura do suposto infrator sob pena de violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa;
- c) Que apesar de a Administração ter presunção de legitimidade, o ordenamento jurídico brasileiro não admite a cominação de sanção por mera presunção da infração;
- d) Que o Auto de Infração encontra-se eivado de vícios formais pois não cumpre o art. 8 da Resolução n.º 25/2008;
- e) Que a descrição da conduta não reflete a verdade material dos fatos;
- f) Ilegitimidade passiva da recorrente pois o comandante é o responsável pela operação e segurança da aeronave;
- g) A incidência do *bis in idem* eis que os autos de infração n.ºs 004335/2016, 004362/2016, 004363/2016, 004364/2016, 004365/2016, 004366/2016, 004368/2016, 004369/2016 e 004372/2016, versam sobre a mesma conduta;
- h) Que precisa tomar conhecimento do teor das provas apontadas como fatores determinantes para a imposição de medida;
- i) Que o Auto de Infração contém vício formal na sua motivação pelo fato de ter descrito o ato infracional segundo a capitulação prevista no art. 302, II, n, Lei 7565/86 e não reflete a verdade material dos fatos;
- j) Por fim, requer que seja reconhecida a nulidade do auto de infração e, caso superados os fundamentos acima, deve ser considerada a pena de advertência e, sendo o caso de imputação de qualquer penalidade, seja considerada a jurisprudência consolidada referente à continuidade delitiva.

7. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, afastou os todos os argumentos de defesa prévia, confirmou os atos infracionais e

aplicou multa, no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), para cada um das 20 (vinte) condutas, totalizando o montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme letra "b" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, em vigor à época dos fatos, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986. Na ocasião, considerou a ausência de agravantes e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008.

8. **Recurso** - Em grau recursal o interessado reiterou os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia e solicitou, novamente, que seja reconhecida a nulidade do auto de infração e, caso superados os fundamentos apresentados, que seja considerada a pena de advertência e, em sendo o caso de imputação de qualquer penalidade, seja considerada a jurisprudência consolidada referente à continuidade delitiva.

PRELIMINARES

9. Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição alegada em Recurso Administrativo

10. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, este dispositivo não vigora mais no ordenamento jurídico tendo em vista a sua revogação expressa no art. 8º, *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º. Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

11. Ademais, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldado por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - inteiro teor)

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na inocorrência da prescrição, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da prescrição somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

[destacamos]

12. Dito isso, resta averiguar se o processo ficou paralisado sem marcos interruptivos capazes de interromper a prescrição da pretensão punitiva da Administração, em consonância com os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º. Prescreve em **cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

§1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifou-se)

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(Grifou-se)

13. Após o cometimento das infrações nos dias **18, 19, 20, 21, 25, 26, 27 e 28 do mês de agosto de 2014** e antes da notificação da decisão recorrível em **23/08/2017**, que é o próximo marco que teria o condão de interromper o prazo prescricional, é possível identificar os seguintes atos administrativos:

- Lavratura do Auto de Infração em **06/07/2016** (fl. 01) - interrompe a quinquenal;
- Notificação Regular - via AR - acerca do Auto de Infração em **24/08/2016** (fl. 76) - interrompe a quinquenal;
- Decisão Condenatória Recorrível em **09/08/2017** (SEI 0946731) - interrompe a quinquenal;

14. Todos os atos administrativos supracitados impulsionaram o processo e tem o condão de interromper o prazo prescricional, por serem atos processuais substanciais e imprescindíveis para que o processo seja levado adiante e com base legal no art. 2º da Lei 9.873/99. Assim, não é possível identificar em nenhum momento o processo parado sem a incidência de marcos interruptivos por mais de 5 anos conforme previsão do caput do art. 1º da Lei 9.873/99, e nem mesmo sem movimentação por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, conforme a previsão legal do §1º art. 1º também da lei 9.873/99, que define a prescrição intercorrente.

15. **Por tudo exposto, não há nenhum elemento capaz de confirmar a existência de prescrição, devendo a hipótese ser afastada.**

16. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusos regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO

17. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

18. Destaca-se o disposto na seção 135.243 (e) (1) (2) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135, que regem as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119:

135.243. Qualificações para piloto em comando

(...)

(e) Não obstante o estabelecido nos parágrafos (b)(2) e (b)(4) desta seção:

(1) para aeronaves certificadas para operação com um só piloto, se as especificações operativas do detentor de certificado não autorizarem a condução de nenhuma operação regular de transporte aéreo de passageiros (incluindo ligações sistemáticas como definidas no RBAC 119), autorizando somente operações em condições VMC durante o período diurno, **o piloto em comando deve ter pelo menos 300 horas de tempo total voo como piloto**, incluindo 50 horas de tempo de voo em viagem e 10 horas de tempo de voo noturno; e

(2) para operação com helicópteros certificados para operação com um só piloto, se as especificações operativas do detentor de certificado autorizarem exclusivamente operações em condições VMC no período diurno, o piloto em comando não precisa ter qualificação IFR.

19. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, esta analista ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação das práticas infracionais, bem como fundamentação e a motivação das penalidades aplicadas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante desse arrazoado.

20. Das Alegações da Interessada

21. Primeiramente é importante ressaltar que a Interessada apresentou, em sede recursal os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia, não acrescentando nenhum argumento ou fato novo aos autos. Todavia, faço acrescentar algumas considerações acerca da alegação de ocorrência de *bis in idem* ao caso em tela.

22. Importante registrar que o princípio de vedação ao *bis in idem* não possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988.

23. Não se pode afirmar que a garantia do *non bis in idem* impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007):

[...] o princípio do non bis in idem, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do non bis in idem.

24. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Heraldo Garcia. A Sanção no Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

25. Neste sentido, a Resolução ANAC 25/2008, em seu art. 10º, §§ 2º 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

(...)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.

26. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais. Assim, configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

27. Além disso, importante ressaltar que a Interessada alega que a descrição do ato infracional não reflete a verdade material dos fatos. Contudo, destaco que a interessada não fez prova alguma de que as operações discriminadas na tabela inaugural não ocorreram. E assim sendo, não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização, inclusive, neste caso, existe uma farta documentação probatória acostada aos autos.

28. A autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em

seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

29. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

30. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

31. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

32. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação das sanções administrativas. Restam configuradas as infrações apontadas pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

33. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

34. Destaca-se que com base na letra "b" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 2.400,00 (patamar mínimo), R\$ 4.200,00 (patamar intermediário) ou R\$ 6.000,00 (patamar máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

36. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

37. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

38. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - **a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano .

39. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 3035331) ficou demonstrado que **não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

Das Circunstâncias Agravantes

41. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

42. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, que é o valor **mínimo** previsto à época dos fatos, **para cada uma das 20 (vinte) condutas praticadas**, conforme letra "b" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

43. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), para cada conduta conforme individualização abaixo**, em desfavor da **PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A.**, por permitir que o tripulante Sr. ISAAC BARRETO DE ANDRADE, CANAC 146794, realizasse 20 (vinte) voos, no mês de agosto de 2014, sem possuir as qualificações mínimas, em desacordo com o art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565/86.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Datas das Infrações	Diário de Bordo nº	Folha	Trecho (De/Para)	Tripulante	Multas aplicada em Segunda Instância
00068.004928/2016-54	661021178	004366/2016	18/11/2014	22/PP-MFR/14	12	SBSL/SWLW	Isaac Barreto de Andrade /CANAC 146794	R\$ 2.400,00
			18/11/2014	22/PP-MFR/14	12	SWLW/ZZZZ		R\$ 2.400,00
			18/11/2014	22/PP-MFR/14	12	ZZZZ/SJBY		R\$ 2.400,00
			19/11/2014	22/PP-MFR/14	13	SJBY/SBSL		R\$ 2.400,00
			20/11/2014	22/PP-MFR/14	14	SBSL/SBSL		R\$ 2.400,00
			21/11/2014	27/PT-HZP/14	42	SBSL/ZZZZ		R\$ 2.400,00
			21/11/2014	27/PT-HZP/14	42	ZZZZ/SBSL		R\$ 2.400,00
			25/11/2014	22/PP-MFR/14	15	SBSL/SWLW		R\$ 2.400,00
			25/11/2014	22/PP-MFR/14	15	SWLW/ZZZZ		R\$ 2.400,00
			25/11/2014	22/PP-MFR/14	15	ZZZZ/ZZZZ		R\$ 2.400,00
			25/11/2014	22/PP-MFR/14	15	ZZZZ/ZZZZ		R\$ 2.400,00
			25/11/2014	22/PP-MFR/14	15	ZZZZ/ZZZZ		R\$ 2.400,00

		26/11/2014	22/PP-MFR/14	16	ZZZZ/SBCJ	RS 2.400,00
		26/11/2014	22/PP-MFR/14	16	SBCJ/SNQE	RS 2.400,00
		26/11/2014	22/PP-MFR/14	16	SNQE/SNQE	RS 2.400,00
		27/11/2014	22/PP-MFR/14	17	SNQE/SBMA	RS 2.400,00
		27/11/2014	22/PP-MFR/14	17	SBMA/SBIZ	RS 2.400,00
		28/11/2014	22/PP-MFR/14	18	SBIZ/SBSL	RS 2.400,00
		28/11/2014	22/PP-MFR/14	18	SBSL/SWLW	RS 2.400,00
		28/11/2014	22/PP-MFR/14	18	SWLW/SBSL	RS 2.400,00
		28/11/2014	22/PP-MFR/14	18	SBSL/SBSL	RS 2.400,00

44. Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 20 (vinte) condutas distintas, das quais se originou a aplicação de multa para cada uma delas e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC) no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), que deve ser mantido dada a natureza da presente decisão.

45. É o Parecer e Proposta de Decisão.


46. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 17/05/2019, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3035047** e o código CRC **7FA70B84**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS	
	Atalhos do Sistema: <input type="text" value="Menu Principal"/>	
Usuário:		
<input type="button" value="Dados da consulta"/> <input type="button" value="Consulta"/>		

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PMR TAXI AEREO E MANUTENCAO AERONAUTICA S.A.

Nº ANAC: 3000008877

CNPJ/CPF: 02225625000187

CADIN: SimDiv. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: RS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	29/06/2012	5 481,11	0,00		*	0,00
9081					0,00	29/08/2012	1 808,82	0,00		*	0,00
9081					0,00	28/12/2012	7 727,12	0,00		*	0,00
9081					0,00	28/12/2012	4 049,72	0,00		*	0,00
9081					0,00	31/01/2013	382,47	0,00		*	0,00
9081					0,00	01/03/2013	6 397,73	0,00		*	0,00
9081					0,00	01/04/2013	2 718,03	0,00		*	0,00
9081					0,00	31/05/2013	3 019,53	0,00		*	0,00
2081	<u>614526074</u>		13/08/2007		R\$ 2 000,00		0,00	0,00	02225625	CA	0,00
2081	<u>620665094</u>		18/05/2009		R\$ 4 000,00		0,00	0,00	02225625	CA	0,00
2081	<u>626755116</u>		02/05/2011		R\$ 6 000,00	31/10/2011	6 148,28	0,00		PG	0,00
2081	<u>626914111</u>		20/05/2011		R\$ 6 000,00	31/05/2013	46 201,27	0,00		PG	0,00
2081	<u>626915110</u>		20/05/2011		R\$ 6 000,00	31/05/2013	46 201,27	0,00		PG	0,00
2081	<u>626916118</u>		20/05/2011		R\$ 6 000,00	31/05/2013	46 201,27	0,00		PG	0,00
2081	<u>626917116</u>		20/05/2011		R\$ 6 000,00	31/05/2013	46 201,27	0,00		PG	0,00
2081	<u>626918114</u>		20/05/2011		R\$ 6 000,00	31/05/2013	46 201,27	0,00		PG	0,00
2081	<u>626926115</u>		20/05/2011		R\$ 6 000,00	31/05/2013	46 201,27	0,00		PG	0,00
2081	<u>626931111</u>		20/05/2011		R\$ 6 000,00	31/05/2013	46 201,27	0,00		PG	0,00
2081	<u>630969120</u>		27/02/2012	22/02/2008	R\$ 10 500,00	10/05/2012	9 138,93	9 138,93		Parcial	
						29/06/2012	9 230,31	3 749,20		PG	0,00
2081	<u>630970124</u>		27/02/2012	17/09/2007	R\$ 10 500,00	29/06/2012	0,00	5 481,11		Parcial	
						29/08/2012	9 350,95	7 542,13		PG *	0,00
2081	<u>631606129</u>		23/03/2012	17/09/2007	R\$ 10 500,00	29/08/2012	0,00	1 808,82		Parcial	
						30/11/2012	9 519,10	9 519,10		Parcial	
						28/12/2012	9 569,37	1 842,25		PG *	0,00
2081	<u>631607127</u>		23/03/2012	24/02/2008	R\$ 10 500,00	28/12/2012	0,00	7 727,12		Parcial	
						28/12/2012	9 569,37	5 519,65		PG *	0,00
2081	<u>631608125</u>		23/03/2012	01/10/2007	R\$ 10 500,00	28/12/2012	0,00	4 049,72		Parcial	
						31/01/2013	9 619,63	9 237,16		PG *	0,00
2081	<u>631609123</u>		23/03/2012	08/12/2007	R\$ 10 500,00	31/01/2013	0,00	382,47		Parcial	
						04/02/2013	9 674,47	9 674,47		Parcial	
						01/03/2013	9 719,25	3 321,52		PG *	0,00
2081	<u>631610127</u>		23/03/2012	28/12/2007	R\$ 10 500,00	01/03/2013	0,00	6 397,73		Parcial	
						01/04/2013	9 769,51	7 051,48		PG *	0,00
2081	<u>631611125</u>		23/03/2012	14/12/2007	R\$ 10 500,00	01/04/2013	0,00	2 718,03		Parcial	
						30/04/2013	6 877,36	6 877,36		Parcial	
						31/05/2013	6 919,31	3 899,78		PG *	0,00
2081	<u>631612123</u>		23/03/2012	08/12/2007	R\$ 10 500,00	31/05/2013	0,00	3 019,53		DA * - CD - EF	15 342,60
2081	<u>631613121</u>		23/03/2012	15/12/2007	R\$ 10 500,00	30/08/2013	2 239,49	2 239,49		Parcial	
						18/10/2013	2 239,49	2 239,49		Parcial	
						31/10/2013	2 277,79	2 277,79		Parcial	
						02/12/2013	2 295,93	2 295,93		Parcial	
						18/12/2013	2 312,05	2 312,05		Parcial	
						29/01/2014	2 329,74	2 329,74		DA - DA	378,79
2081	<u>631614120</u>		23/03/2012	17/09/2007	R\$ 10 500,00	31/03/2014	2 366,47	2 366,47		Parcial	
						29/04/2014	2 383,71	2 383,71		Parcial	
						29/05/2014	2 402,08	2 402,08		Parcial	
						17/07/2014	2 439,92	2 439,92		Parcial	

					27/08/2014	2 461,20	2 461,20	Parcial	
					29/08/2014	2 461,20	2 461,20	DA - CD - DA	55,69
2081	<u>631615128</u>		23/03/2012	14/09/2007	R\$ 10 500,00	04/11/2014	2 522,34	2 522,34	Parcial
						16/12/2014	2 541,15	2 541,15	Parcial
						20/01/2015	2 562,65	2 562,65	Parcial
						23/03/2015	2 602,07	2 602,07	Parcial
						25/03/2015	2 602,07	2 602,07	DA - CD - DA
2081	<u>631616126</u>		23/03/2012	06/10/2007	R\$ 10 500,00	31/03/2015	2 602,07	2 602,07	Parcial
						28/05/2015	2 646,63	2 646,63	DA - CD - DA
2081	<u>631617124</u>		23/03/2012	12/11/2007	R\$ 10 500,00	10/03/2014	2 366,47	2 366,47	Parcial
						30/09/2014	2 480,68	2 480,68	DA - DA
2081	<u>631618122</u>		23/03/2012	15/11/2007	R\$ 10 500,00		0,00	0,00	DA - CD - EF
2081	<u>631619120</u>		23/03/2012	27/12/2007	R\$ 10 500,00		0,00	0,00	DA - CD - EF
2081	<u>631620124</u>		23/03/2012	17/09/2007	R\$ 10 500,00		0,00	0,00	DA - CD - EF
2081	<u>631621122</u>		23/03/2012	24/02/2008	R\$ 10 500,00		0,00	0,00	DA - CD - EF
2081	<u>635390128</u>	60800062180200895	25/01/2013	18/09/2008	R\$ 2 800,00	09/01/2013	2 800,00	2 800,00	PG
2081	<u>635450125</u>		01/02/2013	05/01/2008	R\$ 10 500,00	12/03/2015	51 966,25	0,00	PG
2081	<u>635451123</u>		01/02/2013	20/01/2008	R\$ 10 500,00	12/03/2015	51 966,25	0,00	PG
2081	<u>635617136</u>		22/02/2013	21/01/2008	R\$ 10 500,00	12/03/2015	51 966,25	0,00	PG
2081	<u>635618134</u>		22/02/2013	21/01/2008	R\$ 10 500,00	12/03/2015	51 966,25	0,00	PG
2081	<u>636889131</u>		05/10/2018	21/01/2008	R\$ 2 800,00		0,00	0,00	CP CD
2081	<u>641602140</u>	608400361492011	29/10/2018	18/05/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>653203169</u>	00058062309201270	15/04/2016	29/12/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>653204167</u>	00058062309201270	15/04/2016	03/01/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>653205165</u>	00058062309201270	15/04/2016	20/12/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>653206163</u>	00058035081201415	15/04/2016	31/05/2011	R\$ 1 600,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>654412166</u>	00065084946201399	20/06/2016	18/01/2013	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>657963169</u>	00068004452201490	15/03/2019	26/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU2
2081	<u>658135168</u>	00068004445201498	29/12/2016	26/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>658136166</u>	00068004446201432	29/12/2016	26/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>658137164</u>	00068004447201487	29/12/2016	26/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>658138162</u>	00068004448201421	29/12/2016	26/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>658707170</u>	00068003974201555	31/05/2019	05/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DC2
2081	<u>658980174</u>	00068004453201434	16/03/2017	26/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>658996170</u>	00068004439201431	17/03/2017	27/05/2014	R\$ 44 000,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>659073170</u>	00068003975201508	24/03/2017	30/04/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>659427171</u>	00068008258201564	18/05/2017	10/04/2015	R\$ 77 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>659596170</u>	00058.022647/2015	26/05/2017	10/03/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>659967172</u>	00068003973201519	07/07/2017	05/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>660127178</u>	00068001248201689	17/07/2017	30/04/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>660294170</u>	00068001247201634	21/07/2017	30/04/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	ITD
2081	<u>660454174</u>	00068004455201423	04/08/2017	27/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>660832179</u>	00068008239201538	14/09/2017	26/08/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>660854170</u>	00068004457201412	15/09/2017	27/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>660859170</u>	00068004458201467	15/09/2017	27/05/2014	R\$ 21 000,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>660861172</u>	00068004456201478	15/09/2017	24/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD
2081	<u>660862170</u>	00068008259201517	15/09/2017	10/04/2015	R\$ 77 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>660968176</u>	00068004917201674	22/09/2017	01/06/2015	R\$ 26 400,00		0,00	0,00	CP CD
2081	<u>660969174</u>	00068004751201696	22/09/2017	01/06/2015	R\$ 110 400,00		0,00	0,00	CP CD
2081	<u>660970178</u>	00068004934201610	22/09/2017	01/06/2015	R\$ 165 600,00		0,00	0,00	CP CD
2081	<u>660971176</u>	00068004930201623	22/09/2017	01/06/2015	R\$ 69 600,00		0,00	0,00	CP CD
2081	<u>660972174</u>	00068004755201674	22/09/2017	01/06/2015	R\$ 160 800,00		0,00	0,00	CP CD
2081	<u>661020170</u>	00068004925201611	29/09/2017	31/12/2014	R\$ 57 600,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>661021178</u>	00068004928201654	29/09/2017	30/11/2014	R\$ 48 000,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>661022176</u>	00068004947201681	29/09/2017	31/01/2015	R\$ 52 800,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>661023174</u>	00068004753201685	29/09/2017	31/08/2014	R\$ 189 600,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>661024172</u>	00068004749201617	29/09/2017	31/05/2014	R\$ 9 600,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>661025170</u>	00068004932201612	29/09/2017	31/03/2015	R\$ 24 000,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>661026179</u>	00068004942201658	29/09/2017	28/02/2015	R\$ 26 400,00		0,00	0,00	RE2

2081	661267179	00068004922201687	10/11/2017	01/06/2015	R\$ 386 400,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661268177	00068004911201605	10/11/2017	01/06/2015	R\$ 244 800,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661283170	00068004913201696	10/11/2017		R\$ 326 400,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661286175	00068004745201639	10/11/2017		R\$ 348 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661287173	00068004743201640	10/11/2017		R\$ 439 200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661288171	00068004909201628	10/11/2017		R\$ 110 400,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661289170	00068004915201685	10/11/2017		R\$ 218 400,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661290173	00068004747201628	10/11/2017		R\$ 441 600,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661291171	00068004919201663	10/11/2017		R\$ 304 800,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662071170	00068008260201533	19/01/2018	26/08/2015	R\$ 2 000,00	0,00	0,00	DA	2 563,51

Total devido em 25/04/2019 (em reais): 1 213 167,74

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 90 de 90 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 725/2019

PROCESSO Nº 00068.004928/2016-54

INTERESSADO: PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3035047), ratifico na integralidade dos entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, **para cada conduta conforme individualização abaixo**, em desfavor da **PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A.**, por permitir que o tripulante Sr. ISAAC BARRETO DE ANDRADE, CANAC 146794, realizasse 20 (vinte) voos, no mês de agosto de 2014, sem possuir as qualificações mínimas, em desacordo com o art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565/86.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Datas das Infrações	Diário de Bordo nº	Folha	Trecho (De/Para)	Tripulante	Multas aplicada em Segunda Instância
			18/11/2014	22/PP-MFR/14	12	SBSL/SWLW		R\$ 2.400,00
			18/11/2014	22/PP-MFR/14	12	SWLW/ZZZZ		R\$ 2.400,00
			18/11/2014	22/PP-MFR/14	12	ZZZZ/SJBY		R\$ 2.400,00
			19/11/2014	22/PP-MFR/14	13	SJBY/SBSL		R\$ 2.400,00
			20/11/2014	22/PP-MFR/14	14	SBSL/SBSL		R\$ 2.400,00
			21/11/2014	27/PT-HZP/14	42	SBSL/ZZZZ		R\$ 2.400,00
			21/11/2014	27/PT-HZP/14	42	ZZZZ/SBSL		R\$ 2.400,00

00068.004928/2016-54	661021178	004366/2016	25/11/2014	22/PP-MFR/14	15	SBSL/SWLW	R\$ 2.400,00
			25/11/2014	22/PP-MFR/14	15	SWLW/ZZZZ	R\$ 2.400,00
			25/11/2014	22/PP-MFR/14	15	ZZZZ/ZZZZ	R\$ 2.400,00
			25/11/2014	22/PP-MFR/14	15	ZZZZ/ZZZZ	R\$ 2.400,00
			26/11/2014	22/PP-MFR/14	16	ZZZZ/SBCJ	R\$ 2.400,00
			26/11/2014	22/PP-MFR/14	16	SBCJ/SNQE	R\$ 2.400,00
			26/11/2014	22/PP-MFR/14	16	SNQE/SNQE	R\$ 2.400,00
			27/11/2014	22/PP-MFR/14	17	SNQE/SBMA	R\$ 2.400,00
			27/11/2014	22/PP-MFR/14	17	SBMA/SBIZ	R\$ 2.400,00
			28/11/2014	22/PP-MFR/14	18	SBIZ/SBSL	R\$ 2.400,00
			28/11/2014	22/PP-MFR/14	18	SBSL/SWLW	R\$ 2.400,00
			28/11/2014	22/PP-MFR/14	18	SWLW/SBSL	R\$ 2.400,00
			28/11/2014	22/PP-MFR/14	18	SBSL/SBSL	R\$ 2.400,00

Isaac
Barretode Andrade
/CANAC 146794

7. Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 20 (vinte) condutas distintas, das quais se originou a aplicação de multa para cada uma delas e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC) no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), que deve ser mantido dada a natureza da presente decisão.

8. À Secretaria.
9. Publique-se.
10. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/05/2019, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3035429** e o código CRC **9629449F**.